

Processo nº 5821/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA. POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.** ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA OS FINS LEGAIS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Governador Edison Lobão**, no exercício financeiro de **2016**, tendo como responsável o **Senhor Evando Viana de Araújo**, ex-Prefeito.

2. A análise da prestação de contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de análises técnicas e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.
3. A Unidade Técnica de Contas, após análise destas Contas, emitiu o **Relatório de Instrução nº 9474/2017 UTCEX03-SUCEX11**, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas, legais e regulamentares na execução do orçamento público do referido município e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro, ainda, no art. 127 da Lei n.º 8.258/05, c/c os art. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi citado, por meio do **Ofício nº 32/2018-GCONS5/ESC**, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que foi encaminhada cópia integral do relatório técnico em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.
5. Posteriormente, o gestor apresentou sua defesa, contestando os fatos apurados no RIT em questão, sendo toda a documentação encaminhada e submetida à análise técnica, onde das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a Unidade Técnica por meio do **Relatório de Instrução de Defesa nº 2031/2020**, concluiu, que permanece as seguintes irregularidades:

5.1 Ocorrência - Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,93% do "TOTAL" da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

5.2 Ocorrência - Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

6. Diante de tais circunstâncias, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, cujo **Parecer nº 24092160/2020/ GPROC2/FGL**, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, opinou pela desaprovação das contas, concluindo que:

[...]

O gestor apresentou defesa, razão pela qual foi o **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 2031/2020 manteve** as seguintes ocorrências:

O Município de GOVERNADOR EDSON LOBÃO aplicou 61,93% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000 e ainda descumpriu com a obrigação da transparência da forma prevista e exigida pelos **Arts. 48 e 48-A da LC 101/2000**.

Ante o exposto, considerando as disposições das Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que as contas em apreço sejam **DESAPROVADAS**.

É o parecer.

[...]

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 07/10/2020.

7. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

8. **É o Relatório, no essencial.**

VOTO

9. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

10. Vê-se que, o Senhor **Evando Viana De Araújo**, ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro 2016, apesar de citado e de ter apresentado suas alegações de defesa dentro do prazo, as mesmas não foram suficientes ao saneamento de todas as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica.

11. Sendo assim permanecem as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, razão pela qual se deu prosseguimento ao feito ficando evidenciado o descumprimento de normas legais e regulamentares, mencionadas no item 5 do presente voto.

12. Face ao exposto, concordando com a Unidade Técnica que analisou a referida prestação de contas com base nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal e **acolhendo** o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

12.1. **Emita Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas** anuais de Governo do **Município de Governador Edison Lobão**, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Evando Viana de Araújo**, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

12.1.1. **Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)**: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,93% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 9474/2017);

12.1.2. **Transparência (Lei nº 131/2009)** – Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4a, do Relatório de Instrução nº 9474/2017).

12.2. **Determine** a publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

12.3. **Encaminhe à Procuradoria-Geral de Justiça**, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

12.4. **Encaminhe à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA** o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

12.5. **Recomende** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Edison Lobão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/ com § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

12.6. **Arquive** cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais e depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas,

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator